

Processo: 1174223

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – Cimesmi

Ao Ministério Público de Contas,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Vanguarda Informática Ltda., à peça n. 3, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 20/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 20/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – Cimesmi, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira e equipamentos que serão utilizados pelo Consórcio e pelas secretarias diversas dos municípios consorciados, durante a vigência do registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes no anexo I – termo de referência.

No despacho à peça n. 146, determinei a citação do Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, presidente do Cimesmi, à época, e da Sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, pregoeira, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, à peça n. 3, do estudo da Unidade Técnica, à peça n. 125, e do parecer do Ministério Público de Contas, à peça n. 145.

Compulsando os autos, verifiquei, às peças n. 149 e 150, que os Ofícios de citação n. 23488/2024 e 23489/2024 foram entregues no endereço¹ do Cimesmi em 23/12/2024, tendo os respectivos Avisos de Recebimentos – ARs retornado com a assinatura de terceiro. Contudo, os gestores não apresentaram defesa.

Nesta oportunidade, destaca-se que, em que pese as demais tentativas de citação dos gestores nos endereços residenciais, às peças n. 151 a 152, 155 e 157 a 158, o fato é que a atual gestão do Cimesmi se iniciou em 15/1/2025 para o biênio 2025/2026, com a eleição do novo

¹ Disponível em: <Início - CIMESMI | Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas > Acesso em 26/2/2025.

presidente, Sr. Éverton de Assis, prefeito do Município de Paraisópolis², ou seja, posteriormente ao recebimento dos ARs em 23/12/2024.

Sendo assim, apesar da manifestação da Secretaria do Pleno à peça n. 161, destaco que o fato de a assinatura nos ARs ter se dado por terceiro, quando inexistentes circunstâncias excepcionais que possam indicar a presença de nulidade nas respectivas citações, não enseja a renovação do ato, por não ser obrigatória a modalidade “em mãos próprias”, consoante jurisprudência desta Corte, a exemplo do Recurso Ordinário n. 1031231, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, sessão plenária do dia 21/11/2018:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL EM SEDE RECURSAL. CONFIABILIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL. REGULARIDADE DAS CONTAS. CANCELAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Evidenciado que o ofício citatório foi recebido em endereço no qual o responsável declara ser sua residência e domicílio, não há que se falar em falta de citação válida.

Cito, ainda, o Recurso Ordinário n. 1149051, de relatoria do conselheiro substituto Licurgo Mourão, sessão plenária do dia 25/4/2024:

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MUNICÍPIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. REINCIDÊNCIA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. No caso de intimação recebida por agente público que aparente investidura legítima e desempenhe função junto à Administração Pública, aplica-se a teoria da aparência, não sendo exigível que o recebedor do mandado de intimação na sede de entidade administrativa possua poderes específicos para tanto.

Além disso, destaco que o art. 245, § 3º, do Regimento Interno, estabelece que as citações realizadas pelo correio serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu, não havendo nenhuma disposição sobre entrega em mãos próprias.

Dessa forma, entendo que, no caso concreto, houve regular formação da relação processual quanto ao Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira e à Sra. Rafaela das Graças Marques

² Disponível em: <<https://www.paraisopolis.mg.gov.br/2025/01/paraisopolis-assume-a-presidencia-do-cimesmi/#:~:text=Parais%C3%B3polis%20presidir%C3%A1%20o%20Cons%C3%B3rcio%20Intermunicipal,na%20C%C3%A2mara%20Municipal%20de%20Consola%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em 26/2/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Ribeiro, o que afasta qualquer alegação de nulidade do feito por ausência de citação válida.

Diante do exposto, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)